

**Minuta do projeto de lei nº 678/2024 - com as observações do sr. Geovani Mapa – proprietário da empresa 2 V em Ouro Preto e do Sindicato dos Taxistas**

**Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Ouro Preto e dá outras providências**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo, regulamentar a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Ouro Preto, assegurando a isonomia, a livre concorrência e transparência de serviços de compartilhamento de veículos, para garantir segurança e confiabilidade, conforme as normas da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual altera a Lei nº 12.587, de 2012 para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e demais normas atinentes.

**Art. 2º** Para fins desta Lei entende-se por:

**I. Veículo:** meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para uso, com capacidade para até 7 (sete) pessoas, e com ano de fabricação limitado a no máximo 10 (dez) anos, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por Lei como transporte público individual;

‘define veículos com no máximo 10 anos de uso (igual a Lei Nacional), mas passível de discussão.’ Observação apresentada pelo proprietário do 2 V – Geovani Mapa.)

**II. Motorista Parceiro:** motorista que utiliza plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestar serviços de transporte individual privado de passageiros de forma autônoma e independente;

**III. Rede Digital ou Plataforma Tecnológica:** qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, ser consubstanciada em aplicativo online, software, site ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros;

**IV. Compartilhamento:** disponibilização voluntária de um veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, seja em espécie ou por meio de plataforma tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

**V. Provedor de Rede de Compartilhamento ou (PRC):** empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículo;

**VI. Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:** serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

*‘Acabaria com a possibilidade de maçaneta devido a utilização do termo exclusivamente.’  
(Observação apresentada pelo proprietário do 2 V – Geovani Mapa.)*

**Art. 3º** A prestação do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros está condicionada à autorização concedida pelo Município de Ouro Preto, por meio do órgão competente, a Gerência de Transportes e Trânsito – OUROTRAN, destinada às pessoas jurídicas de direito privado que atuam como operadoras de plataforma tecnológica.

**§1º** A regulamentação se dará através de dispositivo de identificação dos veículos, como adesivo autorizado, e a concessão de credencial de autorização de transporte privado particular, emitida pelo órgão competente.

*‘A necessidade de credencial de autorização fornecida pelo órgão pode minar a entrada de motoristas e a conseqüente livre concorrência entre aplicativos.’ Observação apresentada pelo proprietário do 2 V – Geovani Mapa.)*

**§2º** Fica vedado qualquer meio de propaganda individual de motorista parceiro, devendo ser realizada somente através dos Provedores de Rede de Compartilhamento ou (PRC).

*‘Os motoristas utilizam da plataforma, mas não podem ser proibidos de fazer propaganda própria, correndo o risco de ferir a liberdade de expressão e de ir e vir desses indivíduos.’  
Observação apresentada pelo proprietário do 2 V – Geovani Mapa.)*

**§3º** Os motoristas parceiros não poderão utilizar de promoções individuais, tais como cartão de visita, mídias sociais, entre outros, estando sujeitos às sanções previstas no §4º do art. 6º desta Lei.

**§4º** Para fins tributários, os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) serão classificados como prestadores de serviço, devendo recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**§5º** Os serviços de que trata esta Lei estão sujeitos ao Imposto Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Art. 4º** Os Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros não serão enquadrados na categoria de transporte público individual, denominado Táxi.

**Art. 5º** Os motoristas de aplicativos, como Uber, 99, entre outros, poderão se formalizar como Microempreendedores Individuais (MEI), permitindo que esses profissionais contribuíssem para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e efetuem o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Parágrafo único** – Todos os motoristas que formalizarem a MEI para prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros, deverão cadastrar-se em aplicativos ou outras plataformas de comunicação, possibilitando a emissão de alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal.



**Art. 6º** Os Motoristas Parceiros deverão preencher cadastro em um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC), com as devidas informações exigidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018.

§1º No que diz respeito aos motoristas, os seguintes documentos deverão ser entregues ao órgão municipal de trânsito competente:

**I.** cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria B ou superior, constando a observação de que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);

**II.** Certidão negativa de antecedentes criminais da Vara de Execuções Penais, da Polícia Federal e da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

**III.** Comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a alínea ‘h’ do inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2º Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, o condutor que já seja contribuinte do INSS deverá recolher a eventual diferença entre o seu salário de contribuição e o teto fixado pelo INSS.

§3º Em relação aos veículos, os seguintes documentos devem ser apresentados:

**I.** comprovantes de pagamento do DPVAT, IPVA e Licenciamento em dia, juntamente ao laudo de vistoria veicular atualizado anualmente;

**II.** Comprovação de estar em dia com todas as obrigações e encargos do veículo proposto para uso em compartilhamento;

**III.** Estar em dia com o seguro com cobertura de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP). Com cobertura mínima equivalente à exigida para o serviço remunerado de passageiros denominado Táxi;

**IV.** Possuir a idade máxima de 10 (dez) anos e características exigidas pela autoridade de trânsito municipal;

**V,** cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

§4º Em caso de infração, o motorista parceiro estará sujeito às seguintes sanções:

**‘ A proibição de identificação do veículo com adesivos do PRC vai contra o disposto no art. 3º, §1º, que obriga a identificação com adesivo da empresa na qual o motorista é vinculado. Além de dificultar a visualização dos veículos pelo cliente, dada ao histórico de veículos adesivados na cidade.’** Observação apresentada pelo proprietário do 2 V – Geovani Mapa.)

**I.** suspensão do direito de prestar serviço através de Provedores de Redes de Compartilhamento (PRC) por um período de 7 (sete) dias;

**II.** Multa de 100 (cem) UPM’s – Unidade Padrão Municipal;

**III.** Em caso de reincidência por 3 (três) vezes, suspensão por 30 (trinta) dias e valor da multa multiplicado por 3 (três) vezes;

**IV.** Não comparecimento à vistoria de inspeção na OUROTRAN.

**Art. 7º** Compete aos Provedores de redes de Compartilhamento (PRC):

**§1º** Quanto à segurança da relação usuário/conductor, são atribuições dos PRCs:

**I.** apresentar ao Poder Executivo Municipal quando da solicitação de autorização para exploração do serviço, o cadastro dos veículos e motoristas parceiros, incluindo toda a documentação exigida na presente Lei, inclusive aquela referente aos motoristas;

**II.** Organizar a atividade e o serviço prestado pelos Motoristas Parceiros e Veículos, devidamente cadastrados;

**III.** Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

**IV.** Cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

**V.** fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

**VI.** Disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento pelos usuários do serviço prestado;

**VII.** Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que permitam estimar esse valor, além de informar o nome do motorista, modelo e cor do veículo;

**VIII.** Manter canal de atendimento digital e/ou telefônico ao usuário, próprio e ao Serviço de Proteção dos Direitos do Consumidor (PROCON/PMOP), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

**IX.** Exigir, como requisito para prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional, bem como do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função.

**§2º** Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte privado individual remunerado:

**I.** utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II.** Avaliação da qualidade do serviço efetuada pelo usuário por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 8º** Todos os motoristas parceiros que utilizam o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) para prestação do serviço de transporte privado deverão ser previamente identificados aos usuários que contratarem seus serviços.



**§1º** A identificação mencionada no *caput* deste artigo deverá conter foto, modelo do veículo e número da placa de identificação, além de outras informações pertinentes que possam ser exigidas pelo órgão municipal de trânsito competente, devendo todos esses dados estar disponíveis por meio de Plataforma Tecnológica.

**§2º** É assegurado ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do serviço no prazo de até 5 (cinco) minutos contados da solicitação do motorista parceiro por meio da (PRC).

**Art. 9º** Logo após a conclusão do trajeto, o Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) poderá garantir a transmissão de um recibo eletrônico para o usuário com os seguintes dados:

- I. informações sobre o motorista e o veículo;
- II. Data e hora do início e fim do trajeto;
- III. Origem e o destino da viagem;
- IV. O tempo total e distância da viagem.

**Parágrafo único** – A Plataforma se obriga a disponibilizar o mapa do trajeto em caso de requisição por parte da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (OUROTRAN) e Guarda Municipal ou da Polícia Militar de Minas Gerais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 10** Todo e qualquer trajeto solicitado através de compartilhamento de veículos deverá ser realizado por meio de rede digital, devidamente cadastrado, através de Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC).

**Art. 11** Os motoristas prestadores de serviços de um Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) não poderão solicitar ou aceitar passageiros em vias públicas, exceto através de rede digital, estando sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 12** Os Provedores de Rede de Compartilhamento (PRC) devem adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a plataforma tecnológica, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política, inclusive, cumprindo todas as leis cabíveis.

**Art. 13** O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os motoristas Parceiros devem observar todas e quaisquer leis aplicáveis à acomodação de animais de serviço (cães-guia) e informar previamente aos usuários as restrições para o transporte de animais de pequeno porte.

**Art. 14** Constatado a qualquer tempo, o não comparecimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, por parte do veículo ou condutor para prestar o serviço, o respectivo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) comunicará imediatamente os órgãos competentes, que deverão adotar todas as medidas legais cabíveis para a cessação da prestação do serviço pelo condutor e/ou veículo.

**Art. 15** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela Lei e pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando-se às seguintes sanções:

- I. multa de 100 (cem) UPM's – Unidade Padrão do Município;
- II. Em caso de reincidência será aplicada nova multa no valor triplicado.

**§1º** Após a aplicação da medida administrativa pelo fiscal, o setor de Transporte e Trânsito – OUROTRAN, deverá repassar à fiscalização de trânsito (Gerência de Trânsito) as informações do veículo e período da suspensão.

**§2º** Se identificado o descumprimento da suspensão pelo Motorista Parceiro, este estará sujeito à remoção administrativa do seu veículo, conforme preceitua o artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16** Compete ao órgão de trânsito (OUROTRAN) e à Guarda Municipal a constatação da infração, devendo expedir o auto de infração com os seguintes campos:

I. no auto de infração deverá constar os seguintes campos:

a) identificação do condutor;

1) nome do proprietário do veículo;

2) nome do condutor;

3) placa do veículo;

4) data;

5) hora.

b) classificação do serviço transporte:

1) tipo de serviço.

c) identificação da infração:

1) descrição.

d) identificação do agente fiscal e ciente do condutor:

1) agente fiscal de transporte;

2) campo de assinatura do fiscal;

3) número de matrícula do fiscal;

4) ciente do condutor/proprietário.

**Parágrafo único** – O motorista e/ou Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) poderá recorrer do auto de infração que será interposto ao Gerente de Transportes e Trânsito e em segunda instância ao Secretário Municipal de Segurança e Trânsito.

**Art. 17** Qualquer pessoa poderá denunciar as irregularidades cometidas pelo Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros, por escrito ou através do canal digital (Ouvidoria) da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

**Parágrafo único** – Fica de responsabilidade do Gerente de Transportes e Trânsito investigar o teor das denúncias de irregularidades.

**Art. 18** As multas serão impostas e arrecadadas pelo Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

**Parágrafo único** – O valor das multas em UPM's – Unidade Padrão do Município, arrecadadas, deverá ser destinado e ser revertido para a regulamentação do serviço de Transporte e Trânsito do Município.

**Art. 19** Os veículos de transporte de passageiros de aplicativos previamente cadastrados deverão recolher aos cofres públicos a taxa de vistoria de inspeção, a ser realizada pelo órgão de trânsito municipal, nos termos da Lei Municipal nº 511/2009.

§1º O recolhimento das taxas de vistoria não confere o selo de autorização, para tanto, é necessário que o veículo seja aprovado na vistoria de inspeção.

§2º O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros que já exercem a atividade de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem as suas exigências.

**Art. 20** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**‘O prazo de 30 dias é curtíssimo, considerando a necessidade de troca de veículos, adequação de EFR nas CNHs dos motoristas, além de todos os trâmites burocráticos para adequação dos aplicativos e motoristas. Vale ressaltar, que no intervalo desse prazo ainda temos o carnaval, o que dificulta ainda mais a adequação e fará com que diversos motoristas fiquem desamparados e suas famílias sem a principal fonte de renda.**

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Observações do Sindicato dos Taxistas sobre o PLO:**

- 1) Os aplicativos não poderão parar próximo ao ponto de táxi.
- 2) Limitar o número de veículos por plataformas, visto que até a presente data o Município consta com 410 veículos nessa modalidade, em contrapartida o número de táxi é de 113 veículos.
- 3) Fixar na porta do veículo, um adesivo avisando que o veículo está impedido de transportar passageiro, que não seja através do aplicativo. Exemplo: passageiro só através do aplicativo.
- 4) O whatsapp da Guarda para notificação em tempo real.
- 5) Não será permitido novas plataformas.
- 6) identificação do motorista mediante a crachá.